



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 682

DE 22 DE Setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 22/09/2020 1º Secretário
--

Dispõe sobre a inclusão do teste de COVID-19 no rol de exames indispensáveis para doação de sangue no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Inclui o teste de COVID-19 no rol de exames indispensáveis para doação de sangue, tornando obrigatória a sua realização em todas as amostras de sangue dos doadores, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. O resultado deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a coleta do sangue, e caso o resultado do teste de detecção da COVID-19 seja positivo, o doador será imediatamente comunicado e encaminhado para o devido tratamento médico.

Parágrafo único. O sangue contaminado será devidamente descartado.

Art. 3º. O comunicado ou entrega dos resultados ocorrerá de forma sigilosa, e será feito ou entregue em mãos para o próprio doador, assim como já ocorre com os exames de praxe realizados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, inclusive quanto à forma de sua fiscalização, órgãos responsáveis e sanções impostas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2020.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a inclusão do teste de COVID-19 no rol de exames indispensáveis para doação de sangue, tornando obrigatória a sua realização em todas as amostras de sangue dos doadores, no âmbito do Estado de Goiás. Após a coleta do sangue, o resultado deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e caso o teste de detecção da COVID-19 seja positivo, o doador será imediatamente comunicado e encaminhado para o devido tratamento médico, e o sangue contaminado será devidamente descartado. O comunicado ou entrega dos resultados ocorrerá de forma sigilosa, e será feito ou entregue em mãos para o próprio doador, assim como já ocorre com os exames de praxe realizados.

Esta proposição visa reduzir as possibilidades de contaminação causada pelo novo Coronavírus, e ao mesmo tempo incentivar a doação de sangue que é imprescindível em tratamentos de pacientes graves, além de apresentar, de acordo com estudos recentes, resposta positiva no tratamento da COVID-19.

É importante ressaltar também, que em razão da pandemia, os estoques dos bancos de sangue reduziram drasticamente, o que é extremamente preocupante, dada a grande demanda de sangue que surgiu com o aumento de casos graves da doença da COVID-19.

Assim, somada a todas as medidas que já estão sendo adotadas para o controle e combate da COVID-19, incluir a testagem no rol de exames indispensáveis à doação de sangue, é uma forma de aumentar as testagens, além de ser um meio eficaz e simples de garantir a segurança das doações, e incentivá-las, com o intuito de manter os hemocentros com estoque satisfatório de sangue para as demandas dos pacientes que necessitem de transfusão ou plasma, além de assegurar a preservação da saúde e da vida, uma vez que a testagem é um importante aliado no combate e disseminação da COVID-19.



A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

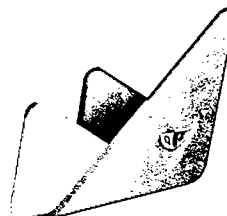
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar. Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004248



Autuação: 22/09/2020
Projeto : 682 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TESTE DE COVID-19 NO ROL DE EXAMES INDISPENSÁVEIS PARA DOAÇÃO DE SANGUE NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 682

DE 22 DE Setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 22/09/2020 1º Secretário
--

Dispõe sobre a inclusão do teste de COVID-19 no rol de exames indispensáveis para doação de sangue no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Inclui o teste de COVID-19 no rol de exames indispensáveis para doação de sangue, tornando obrigatória a sua realização em todas as amostras de sangue dos doadores, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. O resultado deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a coleta do sangue, e caso o resultado do teste de detecção da COVID-19 seja positivo, o doador será imediatamente comunicado e encaminhado para o devido tratamento médico.

Parágrafo único. O sangue contaminado será devidamente descartado.

Art. 3º. O comunicado ou entrega dos resultados ocorrerá de forma sigilosa, e será feito ou entregue em mãos para o próprio doador, assim como já ocorre com os exames de praxe realizados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, inclusive quanto à forma de sua fiscalização, órgãos responsáveis e sanções impostas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2020.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a inclusão do teste de COVID-19 no rol de exames indispensáveis para doação de sangue, tornando obrigatória a sua realização em todas as amostras de sangue dos doadores, no âmbito do Estado de Goiás. Após a coleta do sangue, o resultado deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e caso o teste de detecção da COVID-19 seja positivo, o doador será imediatamente comunicado e encaminhado para o devido tratamento médico, e o sangue contaminado será devidamente descartado. O comunicado ou entrega dos resultados ocorrerá de forma sigilosa, e será feito ou entregue em mãos para o próprio doador, assim como já ocorre com os exames de praxe realizados.

Esta proposição visa reduzir as possibilidades de contaminação causada pelo novo Coronavírus, e ao mesmo tempo incentivar a doação de sangue que é imprescindível em tratamentos de pacientes graves, além de apresentar, de acordo com estudos recentes, resposta positiva no tratamento da COVID-19.

É importante ressaltar também, que em razão da pandemia, os estoques dos bancos de sangue reduziram drasticamente, o que é extremamente preocupante, dada a grande demanda de sangue que surgiu com o aumento de casos graves da doença da COVID-19.

Assim, somada a todas as medidas que já estão sendo adotadas para o controle e combate da COVID-19, incluir a testagem no rol de exames indispensáveis à doação de sangue, é uma forma de aumentar as testagens, além de ser um meio eficaz e simples de garantir a segurança das doações, e incentivá-las, com o intuito de manter os hemocentros com estoque satisfatório de sangue para as demandas dos pacientes que necessitem de transfusão ou plasma, além de assegurar a preservação da saúde e da vida, uma vez que a testagem é um importante aliado no combate e disseminação da COVID-19.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar. Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.